PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103 | n. 229 | São Paulo | quinta-feira, 9 de dezembro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 735, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 16% (dezesseis por cento).

§ 1º — Os valores decorrentes do reajuste de que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos I a XVII, na seguinte conformidade:

1. Anexo I — correspondente aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

2. Anexo II — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

3. Anexo III — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

4. Anexo IV — correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

5. Anexo V — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 675, de 5 de junho de 1992;

6. Anexo VI — correspondente aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992;

7. Anexo VII — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 697, de 24 de novembro de 1992;

8. Anexo VIII — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

9. Anexo IX — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

10. Anexo X — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

11. Anexo XI — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3787, de 14 de julho de 1983;

12. Anexo XII — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3788, de 14 de julho de 1983;

13. Anexo XIII — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retribuitória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

14. Anexos XIV e XV — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

15. Anexos XVI e XVII — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970.

§ 2º — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos integrantes das classes e séries de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação e já computado o percentual de reajuste de que trata o "caput" deste artigo, são os fixados nos Anexos XVIII a XXXIII, na seguinte conformidade:

1. Anexos XVIII, XIX, XX e XXI — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

2. Anexos XXII, XXIII e XXIV — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

3. Anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

4. Anexo XXX — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

5. Anexo XXXI — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

6. Anexo XXXII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

7. Anexo XXXIII — correspondente aos servidores, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 6º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, em decorrência de reclassificação e computado o percentual de reajuste de que trata o artigo 1º, fica fixado em Cr$ 56.945.159,57 (cinqüenta e seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e cinqüenta e nove cruzeiros e cinqüenta e sete centavos).

Artigo 3º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr$ 88.322.729,98 (oitenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros e noventa e oitó centavos).

Artigo 4º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr$ 35.713,80 (trinta e cinco mil, setecentos e treze cruzeiros e oitenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr$ 26.785,35 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco cruzeiros e trinta e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr$ 69.942,05 (sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr$ 52.456,53 (cinqüenta e dois mil, quatrocentos e cinqüenta e seis cruzeiros e cinqüenta e três centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 5º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr$ 35.713,80 (trinta e cinco mil, setecentos e treze cruzeiros e oitenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr$ 26.785,35 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco cruzeiros e trinta e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidoes enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr$ 69.942,05 (sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr$ 52.456,53 (cinqüenta e dois mil, quatrocentos e cinqüenta e seis cruzeiros e cinqüenta e três centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 6º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em Cr$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 9 de dezembro — Quinta-feira

9h General-de-Exército, Carlos Arcoverde de Freitas Almeida, Comandante do Comando Militar do Sudeste.
9h30 Secretário da Habitação, Deputado Arnaldo Jardim.
10h30 Secretário de Esportes e Turismo, Dr. Arthur Alves Pinto.
11h30 Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, Dr. Miguel Tebar Barrionuevo.
12h30 Dr. Paschoal Thomeu, Presidente da Eletropaulo.
15h30 Secretário dos Transportes, Deputado Wagner Gonçalves Rossi.
16h30 Secretário de Relações do Trabalho, Deputado Milton Antonio Casquel Monti.
17h30 Secretário da Energia, Deputado Luiz Carlos Santos.
18h30 Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social, Deputada Rosmary Correa.
20h30 Visita à Feira Agro Industrial e Comercial de Indaiatuba.

Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 23
Planejamento e Gestão 23
Justiça e Defesa da Cidadania .. 25
Criança, Família e Bem-Estar Social 26
.....
Segurança Pública 26
Administração Penitenciária .. 29
Fazenda 29
Agricultura e Abastecimento ... 31
Educação 33
Saúde 36
.....
Transportes 44
Administração e Modernização do Serviço Público 45
Cultura 45
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .. 47
Esportes e Turismo 47
.....
Meio Ambiente 48
Procuradoria Geral do Estado . 48
Transportes Metropolitanos .. 49
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras 49
Universidade de São Paulo ... 49
.....
.....
Universidade Estadual Paulista . 50
Ministério Público 52
Tribunal de Contas 52
Editais 69
Concursos 72
Assembléia Legislativa 96
Diário dos Municípios 108
Partidos Políticos 111
Ministérios e Órgãos Federais..112

COMUNICADO

O Secretário do Governo, tendo em conta as festividades natalinas e de passagem de ano, comunica aos dirigentes dos órgãos da administração pública direta, das autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária que, de acordo com o estabelecido no Decreto 34.280, de 4 de dezembro de 1991, não poderão ser custeadas com recursos públicos, mesmo quando em nome do órgão ou da entidade, as despesas de qualquer espécie com a confecção de mensagens de cumprimentos ou de agradecimentos, inclusive as de natureza postal, bem como as despesas com a aquisição e a distribuição de brindes ou presentes e com a promoção de festas, almoços e jantares de confraternização.